



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.006768/2008-02
Recurso n° 170.087 Voluntário
Acórdão n° 2102-00.925 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF - DESPESAS MÉDICAS
Recorrente JOSÉLIA LIMA OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

Ementa: DESPESAS MÉDICAS. UTILIZAÇÃO DE RECIBOS MÉDICOS DE PROFISSIONAL COM GRAVES INDÍCIOS DE INIDONEIDADE IDEOLÓGICA. NECESSIDADE DE UMA COMPROVAÇÃO MAIS RIGOROSA NO TOCANTE ÀS DESPESAS COM OUTROS PROFISSIONAIS.

A utilização de recibos médicos de profissionais com graves indícios de inidoneidade ideológica por parte do fiscalizado lança sombras sobre as demais despesas dedutíveis referentes aos outros profissionais de saúde. Para comprovar a dedutibilidade com estes últimos, mister a comprovação do efetivo pagamento ou a apresentação de documentos que comprovem iniludivelmente a realização do serviço (orçamentos, pedidos de exames, fichas dentárias, prescrição de receitas).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente

EDITADO EM: 29/10/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Acácia Sayuri Wakasugi e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face da contribuinte Joselia Lima de Oliveira, CPF/MF nº 436.772.156-68, já qualificada neste processo, foi lavrado, em 03/06/2008, auto de infração (fls. 04 a 10), sendo-lhe imputada uma glosa de despesa médica nos montantes de R\$ 12.112,72, R\$ 9.414,70, R\$ 6.900,00 e R\$ 6.175,00, nos exercícios 2003, 2004, 2005 e 2006, respectivamente. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 9.463,41
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 8.530,98

Dentre as glosas das despesas médicas, sobressai-se aquela com o prestador Mediodonto Assistencial Ltda., no montante de R\$ 7.000,00 (exercício 2004), cujo imposto foi apenado com multa de ofício de 150%. A partir de Mandado de Busca e Apreensão expedido pela Juíza Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais em desfavor de empresas que sabidamente emitiam recibos médicos ideologicamente falsos, foram encontrados talonários de recibos e carimbos da empresa antes citada, a indicar o envolvimento dela na emissão de recibos médicos graciosos. Aprofundadas as investigações nessa empresa, a autoridade fiscal registrou as seguintes conclusões:

1 - Foram encontrados talonários de recibos e carimbos da empresa Mediodonto Assistencial Ltda na sede de outras empresas, que emitiram recibos comprovadamente inidôneos;

2 - Centenas de contribuintes informaram, em suas declarações de IRPF referentes aos exercícios de 2004 a 2006 (anos-calendário de 2003 a 2005), despesas médicas junto à empresa Mediodonto que atingiram a inacreditável quantia de R\$ 4 148 511,15 (quatro milhões cento e quarenta e oito mil quinhentos e onze reais e quinze centavos);

3 - O Sr. Maurício Duarte, sócio da Mediodonto desde a sua abertura (em 05/05/1999), compareceu a esta Delegacia e afirmou que, por se encontrar em dificuldades financeiras, utilizou-se da empresa para fornecimento de recibos médicos e/ou odontológicos sem a correspondente prestação de serviços;

4 - A Mediodonto, desde a sua abertura, jamais recolheu um único tributo;

5 - A Mediodonto nunca funcionou no endereço da rua Tapajós, n.º 12, conjunto 101, informado, nos sistemas informatizados da RFB, como seu domicílio tributário desde 06/07/2000.

Fica caracterizado o fato de que houve a emissão de recibos de despesas médicas, em nome da empresa Mediodonto Assistencial Ltda, sem a efetiva prestação dos serviços médicos correspondentes

Com o quadro acima, aliado a não comprovação da efetiva prestação do serviço, a autoridade fiscalizadora glosou a despesa médica de R\$ 7.000,00 apresentada na declaração de ajuste anual da fiscalizada, no exercício 2004, vinculando ao imposto apurado uma multa de ofício de 150%.

Considerando que a contribuinte teria feito uso de recibos médicos ideologicamente falsos, a fiscalização a intimou a comprovar o efetivo pagamento das demais despesas médicas dos exercícios 2004 a 2007. Assim, abaixo segue quadro sinótico com um resumo dos recibos das despesas controvertidas:

Beneficiário	Exercício	Valor Declarado	Recibos Apresentados
Raquel Baptista de Castro Ribeiro	2004	4.000,00	4.000,00
Luciano Gonçalves Burrine	2005	4.000,00	0,00
Cleber Lopes Cardoso	2005	1.650,00	1.650,00
Raquel Baptista de Castro Ribeiro	2005	3.750,00	3.750,00
Raquel Baptista de Castro Ribeiro	2006	1.400,00	1.400,00
Raquel Franco Horta	2006	5.500,00	5.500,00
Raquel Baptista de Castro Ribeiro	2007	1.000,00	1.000,00
Roberto Carlos de Araújo	2007	5.160,00	5.160,00

A contribuinte não apresentou os recibos do prestador Luciano Gonçalves Burrine e, em relação ao prestador Roberto Carlos de Araújo, a despesa se referia a indivíduo não registrado como dependente na declaração de ajuste auditada. Ainda, todas as despesas teriam sido liquidadas em espécie.

A autoridade fiscal considerou insatisfatória a prova apresentada, pois a contribuinte não comprovou o efetivo pagamento das despesas acima, procedendo à glosa delas.

Por fim, ainda havia despesas médicas de menor vulto, também objeto de intimação para comprovação, cujas glosas podem ser assim resumidas:

Beneficiário	Exercício	Valor Declarado	Valor Comprovado	Valor Glosado
Renato M. F. Oliveira	2004	150,00	0,00	150,00
Paulo César Tedesco Raposo	2004	220,00	110,00	110,00
Clínica Doenças Pele C.U. Ltda.	2004	810,00	630,00	180,00
UNIMED	2004	672,72	0,00	672,72
Maternidade Santa Fé	2005	14,70	0,00	14,70
Hospital Santo Ivo	2007	15,00	0,00	15,00

Inconformada com a atuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ-Belo Horizonte (MG), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 02-18.565, de 30 de julho de 2008 (fls. 139 a 147).

A decisão acima somente acatou a dedução de uma despesa no valor de R\$ 270,00, referente aos pagamentos efetuados à Clínica de Doenças de Pelo, Cabelos e Unhas SC Ltda, conforme notas fiscais de fls. 129 e 130.

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 12/09/2008 (fl. 150). Irresignada, interpôs recurso voluntário em 14/10/2008 (fl. 152).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:



3

Referente ao processo nº 10680.006768/2008-02, venho à presença de V.Sa. *reafirmar que, conforme informação anterior, efetuava meus pagamentos de despesas médicas e odontológicas, em espécie, visto que retirava todo o dinheiro da conta, de acordo com os extratos bancários anexos, bem como o comprovante de rendimento do ano de 2005, comprovante único em meu poder uma vez que o banco não disponibilizou os demais em tempo hábil.*

Ressalto que as retiradas tinham por objetivo evitar despesas bancárias relativas à manutenção da conta, entre outras. Portanto não há como comprovar a emissão de cheques conforme solicitado pela Receita Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que a contribuinte foi intimada da decisão recorrida em 12/09/2008 (fl. 150), e interpôs o recurso voluntário em 14/10/2008 (fl. 152), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 14/10/2008, quarta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Aqui se passa a debater a única defesa trazida pela recorrente, que seria o pagamento em espécie das despesas glosadas, pois a contribuinte sacaria todos os seus estípedios mensais, objetivando evitar despesas bancárias.

Compulsando as provas dos autos, vê-se que a contribuinte é servidora do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG e pensionista do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais (fls. 22 a 29). Assim, por exemplo, a contribuinte recebeu R\$ 127.365,27 do TCE-MG e R\$ 39.067,84 (acrescidos de R\$ 14.899,20 , a título de parcela de pensão acima de 65 anos) de pensão (fls. 28 e 29).

Para comprovar o alegado, a recorrente juntou os extratos bancários de conta bancária nº 03964-6, mantida no Banco Itaú, na qual, de fato, se vê os saques mensais dos valores depositados (fls. 154 a 162). Assim, por exemplo, no ano-calendário 2006, vêem-se saques mensais um pouco acima de R\$ 4.000,00 (fl. 162).

Ora, os saques acima estão em linha com os valores da pensão pagos pelo Instituto de Previdência citado, não havendo prova nos autos do mesmo procedimento no tocante aos estípedios recebidos do TCE-MG, inclusive muito mais vultosos. Nada autoriza asseverar que a contribuinte sacava todos os estípedios, fazendo pagamentos em espécie. Se assim fosse, deveria ter acostado aos autos os extratos da conta bancária onde recebe os estípedios do TCE-MG.

Claramente, a tese da contribuinte, servidora pública, é desarrazoada, pois é de todos conhecido o grau de elevada bancarização da classe média brasileira, notadamente os servidores públicos, não parecendo plausível que a contribuinte andasse sacando em espécie

seus vencimentos, estes que sobejariam R\$ 12.000,00 por mês no ano-calendário 2006, fazendo todos os seus pagamentos em espécie.

Ademais, apresentado grave indício de utilização de recibos inidôneos, como ocorreu com os recibos apresentados do prestador Mediodonto Assistencial Ltda., este relator entende, em linha com o procedimento da autoridade fiscalizadora, que há uma sombra de suspeição sobre todos os recibos médicos informados na declaração de ajuste anual da fiscalizada, não sendo possível acatar a dedutibilidade de outras despesas médicas apenas com o cumprimento da formalidade da apresentação dos recibos. Neste caso, a autoridade fiscal pode exigir que o contribuinte comprove a efetiva comprovação do pagamento.

Esclareça-se que já tivemos oportunidade de esposar o entendimento acima, no julgamento do recurso voluntário nº 170.076, sessão de 18 de junho de 2010, prolatando o Acórdão nº 2102-00.697, unânime, para rejeitar os recibos médicos de contribuinte que havia utilizado recibos outros de profissional para o qual a Receita Federal havia editado Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, com a seguinte fundamentação, *verbis*:

À luz do art. 73, caput, do Decreto nº 3.000/99 (Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º)), entendo que é amplo o poder da autoridade fiscal para questionar qualquer despesa dedutível informada pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual, não ficando a autoridade obrigada a acatar despesas a partir de mera apresentação documental, como o recibo médico, sem lastro em registros financeiros ou documentos que comprovem a efetiva realização do serviço dedutível, especificamente quando o contribuinte apresenta graves indícios de ter utilizado recibos médicos gratuitos.

No caso destes autos, vê-se que a contribuinte sequer debateu a glosa referente ao profissional sumulado, logo efetuando o pagamento do imposto devido (fl. 36). Em um cenário dessa natureza, parece claro que há sombras de suspeição sobre todas as despesas dedutíveis de tal contribuinte

Ao longo deste processo administrativo fiscal, a contribuinte ficou unicamente a repisar que incorreu com a despesa referente ao cirurgião-dentista Guilherme Lopes Fratezzi, não trazendo em nenhum momento qualquer documento que comprovasse a realização efetiva do serviço (como até tentou com a despesa do profissional sumulado, no caso a ficha dentária) ou mesmo o efetivo pagamento da despesa. Não parece razoável imaginar que haja um conjunto de pagamentos de R\$ 532,00 (recibo emitido em 05/06/2004), R\$ 846,00 (05/05/2004), R\$ 432,00 (05/08/2004), R\$ 652,00 (05/07/2004), R\$ 756,00 (05/10/2004), R\$ 960,00 (05/09/2004) e R\$ 822,00 (05/11/2004) sem qualquer registro bancário na conta corrente de uma contribuinte, servidora pública federal, que tem, obrigatoriamente, conta bancária onde recebe seus estípeios.

Efetivamente, a ausência de qualquer documentação que comprovasse a execução do serviço dedutível (além dos próprios



recibos médicos) e a inexistência de comprovação bancária dos pagamentos, tudo aliado à conduta duvidosa do uso de recibos de profissional sumulado pela fiscalizada, levou este julgador a firmar convicção de que a despesa com o cirurgião-dentista Guilherme Lopes Fratezzi não restou adequadamente comprovada, sendo correta a glosa perpetrada pela autoridade fiscal.

Mutatis mutandis, o entendimento acima se aplica ao caso ora em debate, pois há grave indício de que a contribuinte utilizou recibos inidôneos, devendo ser ratificado o procedimento da autoridade atuante.

Por fim, em caso idêntico ao aqui em debate, esta Turma de Julgamento prolatou o Acórdão nº 2102-00.824, sessão de 20 de agosto de 2010, unânime, que restou assim ementado:

DESpesas MÉDICAS. UTILIZAÇÃO DE RECIBOS MÉDICOS DE PROFISSIONAL COM GRAVES INDÍCIOS DE INIDONEIDADE IDEOLÓGICA. NECESSIDADE DE UMA COMPROVAÇÃO MAIS RIGOROSA NO TOCANTE ÀS DESPESAS COM OUTROS PROFISSIONAIS.

A utilização de recibos médicos de profissionais com graves indícios de inidoneidade ideológica por parte do fiscalizado lança sombras sobre as demais despesas dedutíveis referentes às despesas com outros profissionais de saúde. Para comprovar a dedutibilidade com estes últimos, mister a comprovação do efetivo pagamento ou a apresentação de documentos que comprovem iniludivelmente a realização do serviço (orçamentos, pedidos de exames, fichas dentárias, prescrição de receitas).

Recurso negado.

Ante o exposto, em caso como o vertente, no qual não-se conseguiu comprovar o pagamento de vultosas quantias individuais de despesas médicas, entendo que não se pode acatar a dedutibilidade da despesa a partir unicamente dos recibos médicos, devendo o contribuinte efetuar uma efetiva prova da prestação do serviço, notadamente a comprovação da transação financeira que teria extinguido a obrigação.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Giovanni Christian Nunes Campos

